



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

INTERESSADO: FRANCISCO PEDRO DA COSTA
ENDEREÇO: RUA SAUL PEDROSA DE SÁ MELO, 57 – SOUSA - PB.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.12242-3
PROCESSO: 1/3178/2013
C.P.F.: 468.290.164-87

EMENTA: Auto de Infração. Trânsito. Mercadoria transportada desacompanhada da documentação fiscal correspondente, no entanto, sendo parte excedente das NF-e 459, 3620, 3622, 1845 e 1805. Amparo legal: Arts. 829, 830, 176, I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

1793/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física.

O autuado transportava no veículo em epígrafe 6000 unidade de luminária recarregável DP 30 leds LED-716, sem qualquer documentação fiscal adequada para operação. Base de cálculo conforme pesquisa preço via internet e importante enfatizar que segue anexo Informação Complementar a este Auto de Infração.”

Dispositivos Infringidos: Arts. 16, I, b, 21, III, 25, XIV, 140, 829 e 830 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, 878, III, a do Dec. 24.569/97 e cláusula nona Ajuste Sinief 07/2005.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 19.155,60 e R\$ 33.804,00 respectivamente.

Compõem aos autos os seguintes documentos:

- (05) cinco NF-es (DANFE's) de numeração 459, 3620, 3622, 1845 e 1805.
- Certificado de Guarda de Mercadorias nº 07/2013.
- Pesquisa de preço.
- Cópia do Mandado de Segurança.

A mercadoria objeto da autuação foi liberada mediante liminar em Mandado de Segurança.

Cientificado do lançamento o autuado não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.42.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se o autuado de transportar 6.000 unidades de luminária recarregável DP 30 LEDs LED-7169, desacompanhada de documentação fiscal avaliadas em R\$ 112.680,00 conforme consta no Certificado de Guarda de Mercadoria nº 07/2013, cujo valor foi definido através de pesquisa de preço via internet.

Nas Informações Complementares, fls.03 a 06 os autuantes nos acrescentam:

Diante do fato, foi aberta pelo agente fiscal a Ação Fiscal 2013.6706401 no Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM para fins de registro dos documentos fiscais supracitados, sendo em seguida solicitada a assinatura do referido condutor, dando ciência de que apresentou tão somente as 05 NF-e's (DANFE's) mencionadas anteriormente. Após tal procedimento, o agente fiscal solicitou que o veículo fosse colocado na balança, sendo então verificada uma diferença de peso, que resultou na conferência física das mercadorias.

Em relação às cinco (05) NF-e's (DANFE's), mencionadas na página 01 desta informação complementar, também foi aberto o Termo de Responsabilidade nº 20601025 2013 000000006 – instrumento utilizado para acobertar mercadorias em trânsito no Ceará, para fins de evitar a internalização indevida de tais mercadorias neste Estado – para posterior baixa quando da saída destes documentos do Estado.

Como resultado desta fiscalização, relativa à conferência física das mercadorias, foram encontradas, além das mercadorias descritas nas (05) NF-e's supracitadas, 6000 (seis mil) unidades de luminárias recarregáveis DP 30 leds – led-716 (produto de origem estrangeira – “made in china” – conforme cópias da respectiva embalagem anexa a este processo) desacompanhadas de quaisquer documentação fiscal que as fizesse menção, ficando evidente, portanto, que estas 6000 unidades de luminárias recarregáveis DP 30 leds – led-716 se encontravam em situação fiscal irregular, conforme reza o artigo 829 do Decreto 24.569/97:

Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do artigo 131.

Estando em situação fiscal irregular, deve-se cumprir o que determina o artigo 830 do decreto 24.569/97, que determina a imediata lavratura do auto de Infração com retenção da mercadoria:

Art. 830 – Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do fisco proceder, de imediato, à lavratura do auto de Infração com retenção de mercadoria.

Devemos também observar que o transporte de mercadoria deve ser acompanhado de seu respectivo DANFE – que é o documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica NF-e conforme determina a Cláusula nona do AJUSTE SINIEF 07/2005 e o artigo 176-I do decreto 24.569/97, que ora determina:

Art. 176-I – Fica instituído o documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), conforme leiaute estabelecido no Ato Cotepe nº 72/2005, de uso obrigatório, para acompanhar o trânsito das mercadorias e para facilitar a consulta da NF-e, prevista no artigo 176-P.

Do embasamento acima exposto, esta ação fiscal resultou na lavratura do Auto de Infração nº 2013.12242-3 referente ao transporte de 6000 luminárias recarregáveis DP 30 leds – led-716 sem a devida documentação fiscal, com penalidade prevista de 30% do valor da operação pelo artigo 878, inciso III, alínea “a” do Decreto 24.569/97, bem como do CGM – Certificado de Guarda de Mercadorias 007/2013, ficando esta unidade de fiscalização como fiel depositário da mercadoria referentes ao supra mencionado Auto de Infração. Informamos também que a base de cálculo foi obtida a partir de preço praticado em mercado, através de consulta realizada no site “www.mercadolivre.com.br”, conforme documento em anexo, onde cada unidade de luminária custa R\$ 18,78, resultando em:

Base de Cálculo = 6000 X 18,78 = R\$ 112.680,00

ICMS = 17% (112.680,00) = R\$ 19.155,60

Multa = 30% (112.680,00) = R\$ 33.804,00

Dá análise dos autos a autuação procede na sua totalidade, razão pela qual aplicamos ao autuado a penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, sobre o montante de R\$ 112.680,00 (cento e doze mil, seiscentos e oitenta reais).

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 52.959,60 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 112.680,00
ICMS (17%).....	R\$ 19.115,60
MULTA (30%).....	R\$ 33.804,00
TOTAL.....	R\$ 52.959,60

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 23 de julho de 2015.



Marcílio Estácio Chaves
- Julgador 1ª Instância -